



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PARECER DA PROCURADORIA**

Processo nº 3371/2022

Ofício nº 10/2022 do Tribunal de Contas

Assunto: Parecer Prévio do Tribunal de Contas - TC 94/2020 - Prestação de Contas Anual - Exercício de 2019 - Prefeitura Municipal da Serra - Aprovação com ressalvas

Parecer nº 508/2022

**PARECER DA PROCURADORIA GERAL  
RELATÓRIO**

Trata-se de Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TC 20/2022), referente à Prestação de Contas Anual - Exercício de 2016 - da Prefeitura Municipal da Serra, opinando pela aprovação, decorrente do julgamento do pedido de reconsideração pelo Ministério Público de Contas.

Instruem os presentes autos os autos com referido parecer prévio e despachos de encaminhamentos.

Foram encaminhados os presentes autos à Presidência desta Casa de Leis, a qual encaminhou os autos à esta Procuradoria para análise e confecção de Parecer Jurídico.

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Sob o ponto de vista formal, trata o processo de análise feita pelo Tribunal de Contas acerca das contas do Poder Executivo referente ao ano de 2016.

Rua Major Pissarra, 245 - Centro - Serra - ES - CEP: 29.176-020 - TEL: (27) 3251-8300

E-mail: [procuradoria@camaraserra.es.gov.br](mailto:procuradoria@camaraserra.es.gov.br) / Site: [www.camaraserra.es.gov.br](http://www.camaraserra.es.gov.br)



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 31003100350036003A00500052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## **CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Inicialmente, devem ser observadas as determinações constitucionais quanto ao julgamento das contas pelas Câmaras Municipais:

### **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

*Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.*

*§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.*

### **CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Art. 29. A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.*

*§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.*

### **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DA SERRA**

*Art. 96. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal mediante controle externo, pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.*

*§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.*





## **CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Desta maneira, cumpriu o Tribunal de Contas seu papel constitucional, não existindo óbices de ordem jurídica no procedimento ora analisado, motivo pelo qual se encontra apto para prosseguimento.

Com efeito, uma vez emitido o parecer prévio, cabe a esta Câmara Municipal o julgamento das contas, em outras palavras, o Plenário é o juiz com atribuição constitucional para "dar a palavra final" se as contas serão aprovadas ou rejeitadas:

### **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

**§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.**

§ 3º. As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

### **CONSTITUIÇÃO ESTADUAL**

**§ 2º. O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito deve, anualmente, prestar, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.**

§ 3º. As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição do contribuinte, para exame e apreciação, podendo qualquer cidadão, nos termos da lei, questionar-lhes a legitimidade.

Rua Major Pissarra, 245 - Centro - Serra - ES - CEP: 29.176-020 - TEL: (27) 3251-8300

E-mail: [procuradoria@camaraserra.es.gov.br](mailto:procuradoria@camaraserra.es.gov.br) / Site: [www.camaraserra.es.gov.br](http://www.camaraserra.es.gov.br)



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 31003100350036003A00500052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPIRITO SANTO

§ 4º. Fica o Poder Público Municipal obrigado a fornecer ao interessado, no prazo da lei, informações sobre quaisquer despesas ou receitas realizadas.”

Sem embargos da competência para o julgamento, existe uma peculiaridade constitucional, haja vista que para que o resultado seja diverso ao do parecer prévio, é importante o voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

### CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 31...

§ 2º. *O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.*

§ 3º. *As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei.*

§ 4º. *A Câmara Municipal, nos termos do artigo 71, § 1º da Constituição Federal sustará contrato administrativo, solicitando, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.*

### LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 96.





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 139. A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções prevista nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara.

(...)

§ 2º. **Dependerão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:**

(...)

**II - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;”**

Assim, o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito deve, anualmente, prestar, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Por oportuno, lembramos que deverá ser obrigatoriamente notificado o gestor público responsável pelas contas, no caso o Sr. Audifax Charles Pimentel Barcelos, AINDA QUE O PARECER PRÉVIO SEJA PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS, sob pena de nulidade do julgamento, nos termos do Parágrafo único da Lei Orgânica deste Município:

*Art. 98. A Câmara Municipal da Serra, só apreciará as contas do Executivo e Legislativo Municipais, após parecer do Tribunal de Contas do Estado e de posse dos processos porventura indicados irregulares.*

*Parágrafo Único. Será, obrigatoriamente, concedido prazo de 30 (trinta) dias, após notificação, para apresentação de defesa no processo de apreciação das contas pela Câmara Municipal.*

Rua Major Pissarra, 245 - Centro - Serra - ES - CEP: 29.176-020 - TEL: (27) 3251-8300

E-mail: [procuradoria@camaraserra.es.gov.br](mailto:procuradoria@camaraserra.es.gov.br) / Site: [www.camaraserra.es.gov.br](http://www.camaraserra.es.gov.br)



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 31003100350036003A00500052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPIRITO SANTO

### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TC 20/2022), referente à Prestação de Contas Anual - Exercício de 2019 da Prefeitura Municipal da Serra, opina pela aprovação, sendo certo que o quorum para rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas é de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, dependendo da presença de no mínimo 16 (dezesesseis) Vereadores para deliberação.

**Por oportuno, antes do julgamento, deve ser notificado o gestor responsável para ciência do recebimento deste Parecer por este Parlamento e, caso deseje, manifestar-se em defesa, nos termos do parágrafo único do art. 98 da Lei Orgânica.**

Ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatória, específico para o presente processo, de modo que, todos aqueles participantes do processo, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são conferidos, deverão diligenciar pela observância dos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.

Destarte, ressaltamos, que incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do Poder Legislativo Municipal da Serra, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, e mais, o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa.





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer, o qual  
**ENCAMINHAMOS** ao Procurador Geral para deliberação.

Serra/ES, 05 de setembro de 2022.

**FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA**  
Procurador  
Nº Funcional 4073096

